

S.R. DA AGRICULTURA E PESCAS

Portaria Nº 67/1996 de 10 de Outubro

Considerando que importa dotar a frota de pesca artesanal da Região Autónoma dos Açores de embarcações mais modernas, melhor dimensionadas e com as adequadas condições de segurança, operacionalidade, habitabilidade e acondicionamento do pescado a bordo;

Considerando que estas embarcações devem proporcionar uma exploração rentável e garantir a produção de pescado de qualidade;

Considerando que é necessário criar um conjunto de incentivos complementares das ajudas financeiras previstas na Medida - Pescas, inserida no Programa Específico de Desenvolvimento da Região Autónoma dos Açores (PEDRAA II); do Quadro Comunitário de Apoio para o período de 1994/ /1999, destinado a apoiar projectos de construção e de modernização de embarcações de custo menos significativo.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito e objectivos

1. A presente portaria tem como objectivo criar na Região Autónoma dos Açores um Sistema de Incentivos de Apoio à Pesca Artesanal.

2. Este sistema visa apoiar:

- a) A construção de pequenas embarcações de pesca mais modernas, melhor dimensionadas e equipadas e com adequados níveis de segurança e condições de trabalho a bordo;
- b) A modernização de pequenas embarcações de pesca dotando-as de melhores condições de segurança, operacionalidade, habitabilidade, acondicionamento e conservação do pescado a bordo;
- c) A racionalização do esforço de pesca pela substituição de artes ou instrumentos de pesca mais selectivos e ou ambientalmente mais seguros;
- d) Acções que visem especificamente a contribuição para a resolução de problemas pontuais de comunidades piscatórias e que revistam pontualmente um carácter excepcional.

Artigo 2.º

Condições de acesso

1. Podem apresentar candidaturas ao apoio para a construção de pequenas embarcações, as pessoas singulares ou colectivas que exerçam, ou pretendam exercer a actividade nos mares da Região Autónoma dos Açores e que nesta estejam estabelecidas.

2. Podem apresentar candidaturas ao apoio à modernização, os proprietários de embarcações registadas em portos da Região, que reúnam as seguintes condições:

- a) Possuam licença de pesca, referente ao ano da apresentação do projecto;
- b) Ter a embarcação permanecido no mar em actividades de pesca, que deverá ser comprovada através de uma declaração emitida pelo Serviço Açoriano de Lotas, EP - Lotaçor.

3. Para efeitos de análise dos projectos, consideram-se baixas descargas aquelas cuja média se situa abaixo da média das descargas efectuadas no ano anterior ao da análise da candidatura, para embarcações com as mesmas características. A ausência de descargas ou as baixas descargas devem ser devidamente justificadas.

Artigo 30

Cr terios de selec o

1. Para efeitos de concess o de apoio financeiro, ser  dada prioridade  s candidaturas que satisfa am as seguintes condi oes:

- a) Apresentem, como contrapartida  s novas constru oes, embarca oes com idade superior a dez anos;
- b) Digam respeito   moderniza o de embarca oes de pesca com idade inferior a 30 anos e superior a cinco anos;
- c) Impliquem, quer em rela o a novas constru oes, quer em rela o a obras de moderniza o, aumentos pouco significativos de tonelagem de arquea o bruta e de pot ncia propulsora, bem como a utiliza o de motores de baixo consumo ou a substitui o de motores a gasolina por motores de outros carburantes, ou a adop o de motores fixos;
- d) Determinem a melhoria das condi oes de seguran a e trabalho a bordo;
- e) Permitam significativa melhoria nas condi oes de acondicionamento e conserva o de pescado a bordo;
- f) Contemplem a mudan a das artes empregues, para artes mais selectivas e ambientalmente mais seguras, designadamente aparelhos de linhas e anzol e a inclus o de materiais bio degrad veis.

2. As ac oes que se destinam a resolver problemas espec ficos das comunidades piscat rias ou que, pela sua natureza, se revistam de um car cter excepcional ser o igualmente consideradas priorit rias.

Artigo 4. 

Despesas n o eleg veis

N o s o eleg veis para efeitos da concess o de apoios as seguintes despesas:

- a) Constru oes de embarca oes que se encontrem concluidas   data da apresenta o do projecto;
- b) Equipamentos adquiridos e obras realizadas antes da apresenta o do projecto de moderniza o;
- c) Trabalhos de manuten o corrente, nomeadamente, pintura, manuten o per dica do motor ou a sua repara o, manuten o per dica do casco ou outras interven oes semelhantes, quando efectuadas separadamente de qualquer moderniza o;
- d) Aquisi o de material em segunda m o e a sua montagem. No caso de reinstala o numa nova unidade equipamentos recuperados da unidade anterior, s o eleg veis as despesas de instala o e de montagem a bordo;
- e) Equipamentos considerados dispens veis para a navega o, seguran a do navio, actividade de pesca e condi oes de vida a bordo;
- f) Artes de pesca cujo custo exceda 15% do montante de investimento previsto para os restantes da nova constru o.

Artigo 5. 

Montantes dos apoios

1. Os montantes m ximos de investimento eleg vel para efeitos de atribui o das ajudas previstas nesta portaria s o:

- a) 7500 contos para a constru o de pequenas embarca oes;
- b) 5500 contos para a moderniza o de embarca oes.

2. As ajudas a conceder consistirão na atribuição de um subsídio a fundo perdido que não poderá ser superior a 60% dos custos elegíveis de investimento.

3. Em nenhum caso o valor do subsídio poderá ultrapassar o limite máximo da taxa de comparticipação prevista nas “Linhas Directrizes da Comissão da CE para Exame dos Auxílios Nacionais no Sector de Pesca”.

Artigo 5.º

Projectos não admissíveis

Os projectos de modernização de embarcações cujo custo seja inferior 100 contos não são admitidos no regime de apoios previstos na presente portaria.

Artigo 6.º

Outras acções

1. Neste sistema de incentivos podem ser enquadradas acções que se destinam a resolver problemas específicos das comunidades piscatórias, ou que pela sua natureza, revistam um carácter excepcional. Estas acções serão objecto de proposta específica e fundamentada da Direcção Regional das Pescas, a ser presente ao membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

Artigo 7.º

Apresentação das candidaturas

1. Os interessados na obtenção dos apoios previstos nos artigos anteriores deverão apresentar um requerimento nesse sentido à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, do qual deverá constar a descrição detalhadas do projecto de investimento que pretendem realizar.

2. O requerimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado, sem o que não será aceite, dos seguintes documentos:

- a) Contrato celebrado com o construtor no qual conste expressamente o prazo de validade da proposta de construção ou modernização;
- b) Factura proforma dos equipamentos a adquirir contendo as suas características principais e o prazo de validade do preço;
- c) Cópia do Título de Registo de Propriedade da embarcação, no caso de projectos de modernização;
- d) Cópia da Cédula Marítima do beneficiário;
- e) Documento comprovativo das habilitações profissionais exigidas pela lei para a condução da embarcação que desejam construir ou modernizar;
- f) Documentos comprovativos das condições estabelecidas no artigo 2.º

3. Uma vez recebidos todos os documentos e informações a Direcção Regional das Pescas dispõe de 45 dias para formalizar parecer conclusivo e submeter a candidatura a

despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

4. A comunicação da decisão que venhair sobre a candidatura será efectuada pela Direcção Regional das Pescas no prazo de quinze dias úteis sobre a sua emissão.

Artigo 8.º

Prazos de concretização dos projectos

Para a conclusão dos projectos são estabelecidos os seguintes prazos, contados a partir da comunicação ao beneficiário da concessão do apoio:

Projectos de construção - um ano;

Projectos de modernização - oito meses.

Artigo 9.º

Prazos de concretização dos projectos

1. O apoio atribuído é entregue ao beneficiário após a realização de uma vistoria pela Direcção Regional das Pescas, para a confirmação da execução do projecto, e da apresentação pelo beneficiário dos documentos de despesa definitivos que comprovem o investimento realizado.

2. A entrega do subsídio aprovado antes da conclusão material e financeira dos projectos só poderá verificar-se contra a apresentação de garantia bancária ou seguro-caução, válidos pelo período de um ano, contado a partir da notificação da aprovação do projecto, prestado pelo armador, estaleiro, fornecedores ou associações de armadores.

3. A libertação da garantia bancária ou do seguro-caução terá lugar após a confirmação pela Direcção Regional das Pescas de que o projecto se encontra material e financeiramente concluído mediante vistoria a realizar para o efeito.

4. A não utilização, sem justificação aceite pela Direcção Regional das Pescas, dos subsídios através deste sistema determina o impedimento de apresentação de nova candidatura.

Artigo 10.º

Incumprimento

1. Nos casos em que se tenha verificado a libertação de subsídios e o incumprimento dos projectos por parte dos beneficiários, deverão os mesmos repor nos cofres da Região a parte do subsídio não aplicado, acrescida de juros legais, nos termos do disposto no artigo 559.º do Código Civil.

2. A entrega destas verbas deverá efectuar-se num prazo máximo de quinze dias úteis após a notificação do beneficiário explicitando a quantia a devolver.

3. A não reposição deste montante no prazo indicado implicará o envio do processo à repartição de finanças correspondente ao domicílio do beneficiário para efeitos de execução.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 11 de Setembro de 1996.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, Adolfo Ribeiro Lima.